



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001170-34.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada JANAINA ALVES DE SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1001170-34.2024.8.26.0362

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelada: Janaina Alves de Sá

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Mogi Guaçu — 3ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Fernando Colhado Mendes

Voto nº 3196

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega demora injustificada do réu para transferência de veículo financiado para seu nome — Sentença de procedência — Recurso do réu.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO — Alienação fiduciária — Consolidação da propriedade e posse em sede de ação de busca e apreensão — Quitação do contrato pela autora — Ré que realiza a baixa do gravame sobre o bem, porém deixa de transferi-lo ao nome da autora — Desídia por mais de 2 anos - Dever de transferência verificado — Danos morais — Ocorrência — Demora injustificada que causou constrangimento à autora, impedida do exercício do pleno direito da propriedade sobre o bem — Quantum fixado em R\$ 5 mil — Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 127/128, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelada **Janaina Alves de Sá** em

face do apelante **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, para “1) condenar a ré a transferir o veículo para o nome da autora e para 2) condenar a ré a pagar à autora indenização no valor de R\$ 5.000,00, atualizados monetariamente, nos termos da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça desde a presente data, e, acrescidos de juros moratórios estabelecidos em 1% (um por cento), ao mês, desde a citação” (fls. 128).

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a autora não demonstrou a mora na baixa do gravame em seu veículo financiado; b) o contrato de financiamento foi quitado pela autora em 22.10.2021 e o gravame foi baixado em 03.11.2021; c) não praticou qualquer ato ilícito; d) não é o caso de responsabilidade objetiva; e) a autora não sofreu danos morais, pugnando pelo afastamento da indenização, ou, subsidiariamente, pela minoração da verba indenizatória (fls. 131/142).

Tempestiva e preparada (fls. 147/148), vieram aos autos contrarrazões (fls. 156/161).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e preparo recursal, de rigor o conhecimento do recurso interposto pelo réu, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013,

“caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora informa que o banco réu se nega à regularização de documento de veículo financiado e quitado, mantendo-se o registro do bem em seu nome.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, determinando ao réu que proceda à realização de transferência do bem em favor da autora.

Contra tal *decisum* recorre o réu.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de financiamento do veículo descrito na peça inicial. Ademais, às fls. 92/101 o réu juntou cópia da avença.

Não resta discussão, outrossim, quanto ao adimplemento das parcelas do financiamento pela autora aos 22.10.2021, fato que restou comprovado nestes autos por termo de quitação emitido pela ré (fls. 22), na qual se anotou a efetiva baixa do gravame que pendia no veículo aos 03.11.2021, em atenção que prescreve o art. 18, da Resolução do Contran nº 807/2020: “*A instituição credora deverá encaminhar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a informação relativa à quitação das obrigações do devedor, a qual será averbada junto ao registro do contrato, comprovando o término da garantia*”

vinculada ao veículo.”

Muito embora o réu tenha observado o prazo que dispunha para a baixa do gravame sobre o veículo financiado, por ele não restou comprovada a efetiva transferência do bem à autora, visto que, ao tempo da baixa do registro de alienação fiduciária, procedeu à irregular transferência do veículo para seu nome, conforme demonstra o documento de fls. 21, datado de 26.05.2023.

Ora, diante do pagamento integral da dívida do financiamento, cabia ao credor fiduciário proceder à baixa do gravame sobre o veículo, mantendo-se a propriedade do bem em favor do devedor fiduciante livre de qualquer ônus ou restrição concernente ao contrato quitado.

Tal conclusão não se altera pelo fato de o veículo financiado ter sido objeto de busca e apreensão em razão de mora da autora quanto ao pagamento das parcelas do empréstimo, visto que, ainda que realizada a busca e apreensão do bem e consolidada a propriedade e posse plena ao credor, o pagamento da integralidade da dívida pela ré implicou dever de restituição do veículo ao devedor fiduciante, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, “caput” e § 1º, do Decreto-Lei 911/69).

Assim, ausente razão para permanência do bem em nome do réu, correta a sua condenação à transferência do veículo para o nome da autora.

Ademais, de rigor a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, que a situação narrada nos autos não se restringe a mero aborrecimento do cotidiano, mas sim, constrangimento ilegal diante da inércia por mais de 2 (dois) anos quanto à regularização do contrato celebrado com a autora, impedindo-a do exercício pleno da propriedade do bem adquirido e quitado.

Como bem destacado pelo MM. Juízo a quo, *“a partir do momento em que o débito estava quitado, é de se concluir que a não transferência do veículo para o nome da autora gerou constrangimento que ultrapassou o mero transtorno cotidiano, o que implica na procedência do pedido de indenização por danos morais. Quanto ao valor devido, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 é proporcional ao agravo sem gerar enriquecimento sem causa.”* (fls. 128).

No mesmo sentido, já decidiu este E. TJSP:

“Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Contrato de alienação fiduciária de veículo – Quitação no curso de ação de busca e apreensão – Demora excessiva e injustificada para a transferência de titularidade do veículo – Desídia da instituição financeira – Danos morais configurados – Indenização, no entanto, que deve pautar-se pela razoabilidade – Redução – Admissibilidade – Recurso provido em parte.”

(TJSP; Apelação Cível 1002319-41.2024.8.26.0564; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO – OBRIGAÇÃO DE FAZER ACOLHIDA - MULTA DIÁRIA DEVIDA - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1013351-57.2023.8.26.0506; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024)

“Alienação fiduciária. Ação de indenização. Busca e apreensão do veículo. Débito quitado dentro do quinquídio legal, após a execução da liminar de busca e apreensão. Transferência irregular da titularidade do automóvel e sua consolidação pela instituição financeira. Danos morais configurados. Reconhecimento. Reparação que deve atender às condições econômicas da vítima, à extensão do dano e à gravidade do fato, cujo arbitramento reclama fixação

proporcional à sua finalidade. Danos materiais. Aplicação do princípio "tantum devolutum quantum appellatum". Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1002513-27.2018.8.26.0572; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2020; Data de Registro: 06/02/2020)

Por fim, no que tange ao *quantum* indenizatório, não se vislumbra a sua minoração, ao contrário do que pretendido pela apelante.

Sobre esse ponto, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la

norma ordena el pago de uma suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse uma satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71)

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câm., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câm., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câm., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câm., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo que a fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrados na r. sentença atende aos princípios da proporcionalidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoabilidade.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencido o réu neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator